

A CONTAGEM DO PRAZO DO RECOLHIMENTO DISCIPLINAR DO RDPM DE SÃO PAULO

MURILLO SALLES FREUA é Policial Civil do Estado de São Paulo desde 1994. Bacharel em Direito, havendo colado grau em 2005. Ainda no ano de 2005 obteve aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Militar (2006 e 2007). Coursou extensão universitária em Direito Constitucional (2007).

1- INTRODUÇÃO

“Aquele que conduz uma argumentação apelando para a autoridade não está usando a sua inteligência; está apenas usando sua memória” (Leonardo da Vinci).

De constitucionalidade discutível, o recolhimento disciplinar previsto no artigo 26 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – RDPM (Lei Complementar 893/01) recebe neste trabalho maior atenção a forma que deve ser feita a contagem do prazo máximo legal que o policial militar deverá ser mantido recolhido disciplinarmente. Tal recolhimento disciplinar é um instrumento preventivo que ocorre sem haver uma sanção imposta e sem direito a ampla defesa e o contraditório.

Por imposição da Constituição Estadual (§ 3º do art. 139 da CESP), a Polícia Militar do Estado de São Paulo é integrada pelo Corpo de Bombeiros, sendo assim, o bombeiro militar do Estado de São Paulo é um policial militar e está sujeito ao mesmo Regulamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXI dita o seguinte sobre prisão: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

O recolhimento disciplinar do artigo 26 do RDPM permite que ocorram muitas ilegalidades contra o policial militar, e devido a este motivo, traz inúmeras discussões jurídicas sobre a sua inconstitucionalidade.

2 – ANÁLISE RESUMIDA DO RECOLHIMENTO DISCIPLINAR

O artigo 26 do RDPM paulista permite: *“O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim”*. O presente texto demonstra que tal forma de prisão se enquadra na modalidade preventiva, pois não há uma punição definitiva, bem como não há a ampla defesa nem o contraditório.

Há possibilidade de recolhimento disciplinar quando: *“houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração”* (inc. I do art. 26). Neste caso, o RDPM dispõe mais um instrumento à Administração para investigar o cometimento de um crime, pois se refere à *“infração penal”*.

A autoridade que decretar o recolhimento disciplinar deve atentar se realmente paira alguma suspeita plausível para ensejar o recolhimento preventivo, pois caso haja indícios de autoria de crime, deve o referido policial ser autuado em flagrante delito ou dependendo do caso, buscar a decretação da prisão temporária ou preventiva.

Também antes de decretar a prisão disciplinar de policial militar com amparo no inciso I do artigo 26 do RDPM, deve a autoridade competente redobrar a atenção às questões referentes aos trabalhos de Polícia Judiciária, pois por imposição legal as investigações podem estar a cargo da Polícia Civil ou Federal.

O recolhimento disciplinar também pode ser decretado quando: *“for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente”* (inc.II do art. 26). É um instrumento preventivo disposto ao Estado para prevenir algo de pior no caso de algum policial militar encontrar-se nas

situações descritas no citado inciso, principalmente visando manter a regularidade militar.

“São autoridades competentes para determinar o recolhimento disciplinar aquelas elencadas no artigo 31 deste Regulamento” (§ 1º do art. 26). Para decretar a prisão disciplinar, a autoridade deve possuir competência para tal, sendo assim, o § 1º do artigo 26 remete o estudo ao rol do artigo 31 do mesmo Regulamento.

O artigo 31 do RDPM dita que a competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto. Sendo assim, são autoridades competentes para aplicar o recolhimento disciplinar:

O governador do Estado: a todos os policiais militares sujeitos ao RDPM (inc. I do art. 31).

O secretário da Segurança Pública e o comandante geral da PM: a todos os policiais militares sujeitos ao RDPM, com exceção do chefe da Casa Militar (inc. II do art. 31).

O subcomandante da PM: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas, bem como às praças inativas (inc. III do art. 31).

Os oficiais da ativa da PM do posto de coronel a capitão: aos policiais militares que estiverem sob seu comando ou integrantes das unidades subordinadas (inc. IV do art. 31).

O § 2º do artigo 31 do RDPM preceitua que os oficiais em exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de capitão têm a competência prevista no inciso IV.

As autoridades constantes no artigo 31 do RDPM são as únicas que possuem competência para decretar a prisão disciplinar, não cabendo nenhuma espécie de delegação, pois o texto legal não faz nenhuma referência neste sentido.

Ocorrendo a decretação do recolhimento disciplinar e a autoridade que decretou não possuir a competência legal ditada pelo parágrafo 1º do artigo 26 combinado com o artigo 31, ambos do RDPM, deverá sofrer as sanções legais impostas na Lei de Abuso de Autoridade.

“A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico” (§ 2º do art. 26). Este dispositivo legal visa à hierarquia dentro da Polícia Militar paulista, pois não haveria sentido em um policial militar ser conduzido por um subalterno.

“As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar” (§ 3º do art. 26). A primeira parte deste parágrafo obriga a autoridade a fundamentar sua decisão de decretar a prisão disciplinar.

Por se tratar de um ato administrativo, o recolhimento disciplinar deve estar devidamente pautado nos princípios do Direito Administrativo, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), bem como outros existentes, por exemplo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Constituição do Estado de São Paulo impõe à Administração a seguinte regra: *“Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados”* (art. 4º da CESP).

A imposição do artigo 4º da Constituição Estadual dá destaque ao despacho ou decisão devidamente motivados, ou seja, não deixa espaço para a livre vontade do administrador

público. Tal regra deve sempre ser observada quando houver a necessidade de recolher disciplinarmente um policial militar, pois a motivação deve ser fundamentada juridicamente.

Deve ser destacado que a motivação juridicamente fundamentada não significa apenas decretar e comunicar a prisão disciplinar somente citando artigo de lei, mas sim os motivos fundamentados que geraram tal prisão diante dos fatos e do direito. Neste sentido seguem-se os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete (2000: 394) quando apregoa sobre a prisão temporária:

“O despacho em que decretar a prisão temporária deve ser fundamentado, e como no caso de prisão preventiva, não são suficientes meras expressões formais ou repetição dos dizeres da lei. Deve a autoridade judiciária, apreciando os fundamentos de fato e de direito do pedido, motivar convenientemente a decisão, referindo-se aos pressupostos exigidos em lei conforme a hipótese. Nada impede a reconsideração do despacho de decretação da prisão temporária caso se apresentem fatos que indicam não ser mais necessária”.

A citação supra demonstra nitidamente que quando se tratar de liberdade da pessoa humana, a autoridade deve ater-se ao máximo do formalismo, devendo ser a motivação do ato devidamente fundamentada. Sendo assim, ao expor os fatos e os motivos, deve encontrar fundada sustentação jurídica para limitar a liberdade de quem quer que seja, militar ou civil, evitando-se assim, ilegalidades por parte de qualquer autoridade estatal.

A segunda parte do parágrafo 3º do artigo 26 impõe que as decisões de prisão disciplinar, além de fundamentadas, devem ser *“comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar”*, demonstrando que o legislador observou a seguinte regra constitucional: *“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”* (inc. LXII do art. 5 da CF).

Apesar de o parágrafo 3º do artigo 26 não fazer referência à comunicação à família ou à pessoa indicada pelo policial militar preso, deve a autoridade observar esta

imposição constitucional, com a finalidade de evitar o cometimento de abuso de autoridade.

“O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias” (§ 4º do art. 26). Este parágrafo é o alvo principal do presente estudo, e por este motivo, será analisado em um tópico próprio.

3 – OUTROS PRESSUPOSTOS PARA O RECOLHIMENTO DISCIPLINAR

Conforme ditame constitucional (inc. LXI do art. 5º da CF), a privação de liberdade de militar federal ou estadual pode ocorrer sem flagrante delito ou sem ordem judicial somente nos casos de *“transgressão militar”* ou *“crime propriamente militar”*.

Para preservar a legalidade do ato administrativo, deve a autoridade que decretar o recolhimento disciplinar de policial militar paulista observar o regramento do artigo 5º, inciso LXI da Constituição da República, pois caso contrário estará incorrendo em gritante abuso de autoridade, conforme Lei 4.898/65. Desta forma o recolhimento disciplinar nunca pode ocorrer, por exemplo, para apurar um crime de homicídio ou de lesão corporal, pois não são propriamente militares.

Por imposição legal, a prisão disciplinar do RDPM paulista deve ser aplicada somente nos casos de *“crime propriamente militar”* ou de *“transgressão disciplinar”*, conforme Jorge Cesar de Assis (2006: 56) ensina ao tratar do inquérito policial militar:

“O encarregado do IPM que aplicar a detenção cautelar em casos de crimes militares impróprios (homicídio ou roubo, p. ex.) incorrerá em abuso de autoridade (art. 4º, letra “a”, da Lei 4.898/65 – ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder)”.

Há de se destacar que o ensinamento acima parte de um membro do Ministério Público Militar, demonstrando que caso alguma autoridade contrarie as regras legais referente à prisão de militar, poderá ser denunciada por cometer abuso de autoridade.

Na questão do recolhimento disciplinar em casos de transgressão, deve também haver proporcionalidade entre o ato que, em tese, tenha cometido o policial militar e a limitação de sua liberdade, pois no Estado Democrático de Direito não há amparo para limitar a liberdade interpretando apenas o RDPM, desprezando os demais mandamentos legais e princípios que norteiam os atos estatais.

Não há proporcionalidade, por exemplo, em decretar a prisão disciplinar de policial militar para apurar a transgressão leve de *“deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial”* (art. 13, parágrafo único, item 70 do RDPM).

Parece haver proporcionalidade no ato que determinar o recolhimento disciplinar de policial militar, por exemplo, para apurar o cometimento da transgressão grave de *“desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão”* (art. 13, parágrafo único, item 1 do RDPM). Ainda que paire dúvida sobre a constitucionalidade do recolhimento disciplinar, pode se dizer que no referido caso há proporcionalidade, mas, obviamente, desde que seja necessário para apurar a transgressão, por exemplo, quando o policial militar se recusar a colaborar ou criar obstáculos na apuração.

Sendo a autoridade competente e observando-se os pressupostos da Constituição da República que limita o recolhimento disciplinar apenas para *“crime propriamente militar”* ou *“transgressão disciplinar”*, deve também haver motivação fundamentada para que o policial militar tenha a sua liberdade limitada.

As autoridades devem compreender que a prisão disciplinar do artigo 26 do RDPM não deve ser usada como regra, mas sim como exceção, devendo apenas utilizar tal instrumento em

última e extrema necessidade, pois o encarceramento preventivo não deve ser utilizado como a principal forma de investigação.

Presentes todos os pressupostos legais, deve a autoridade atentar-se à contagem do prazo que o policial militar deve permanecer recolhido, não podendo ultrapassar o máximo permitido, evitando assim o cometimento de abuso de autoridade (Lei 4.898/65).

4 – A CONTAGEM DO PRAZO DO RECOLHIMENTO DISCIPLINAR

“O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias” (§ 4º do art. 26 do RDPM).

O Regulamento Disciplinar paulista, impõe que o prazo máximo da prisão deve ser de 5 (cinco) dias, devendo este prazo ser contado em dias e não em horas, pois o próprio RDPM trata da prisão em dias e não em horas.

Pode ocorrer que antes do término do prazo o recolhimento disciplinar não seja mais necessário manter o policial militar preso, pois o motivo que gerou a prisão pode não existir mais ou não haja mais necessidade para o andamento das investigações.

O Código Penal comum, em seu artigo 10 trata assim da contagem de prazo: *“O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo”*.

A doutrina referente ao Código Penal ensina: *“Prazos do CP: Ao contrário do que se dá com os prazos processuais, na contagem daqueles previstos pelo CP o próprio dia do começo inclui-se no cálculo (exemplo: o prazo de dez dias, iniciando no dia 8, termina às 24 horas do dia 17)”* (DELMANTO et al., 2000: 16).

Sobre a contagem de prazo, temos na jurisprudência os seguintes entendimentos: *“Regra para a contagem: O próprio dia do começo é incluído no cálculo dos prazos previstos pelo CP (STF, RT 535/391, 490/389; RTJ 47/592; TJSP, RT 612/299; TACrSP, Julgados 74/157;*

RT 525/389). O prazo penal se inicia no mesmo dia da prisão; o prazo processual penal no dia seguinte ao da intimação (STF, RTJ 126/831)” (DELMANTO et al., 2000: 16).

Na prisão temporária (Lei 7.960/89) também conta-se o prazo da detenção do mesmo modo adotado no Código Penal.

No artigo 16 do Código Penal Militar, a contagem de prazo é tratada desta forma: “*No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo*”.

Quando trata da contagem de prazo no Código Penal Militar, Jorge Cesar de Assis (2006: 53) leciona: “*Pelo dispositivo do art. 16, ao contrário do que acontece no direito processual, por exemplo, o dia do fato que dá origem ao cômputo do prazo, nele é computado, ainda que se trate de fração de dia*”.

É de fácil percepção que o CPM trata da mesma forma que o CP, ou seja, tanto um como o outro prescrevem que em se tratando de limitação de liberdade deve-se contar em dia e não em horas o prazo do cárcere.

No Estado Democrático de Direito há prevalência da liberdade da pessoa humana, sendo assim, tanto para um preso civil quanto para um preso militar, o prazo do cárcere deve ser contado de forma idêntica.

Alexandre de Moraes (2004: 131) preleciona sobre a democracia e as autoridades estatais: “*O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais*”.

Tratar o policial militar com amparo no Estado Democrático de Direito não traz ofensa alguma a hierarquia e a disciplina, ao contrário, traz aos atos do Estado um manto de legalidade inerente à nova ordem constitucional, desta forma, a regularidade na caserna se torna ainda mais consolidada.

A igualdade que se busca no tratamento diante da prisão do policial militar em relação ao civil é no sentido da contagem do prazo. A necessária severidade das legislações militares torna muito mais fácil prender um militar, já as legislações comuns tornam um pouco mais dificultoso prender um civil.

A necessidade de maior rigidez no ordenamento jurídico militar para manter a regularidade militar, não permite que as autoridades violem os princípios básicos da democracia, sendo assim, a contagem do prazo da prisão deve ser de forma igualitária. Inclusive, deve sempre ser lembrado que o próprio Código Penal Militar faz a contagem de prazo em dias.

A observação referente à limitação da liberdade entre as legislações militares e comuns traz à tona as mazelas policiais e jurídicas que infelizmente ocorrem, pois ainda se prendem e condenam-se pessoas inocentes no Brasil. Em contrapartida, raramente prende-se, e ainda mais raro, condena-se quem verdadeiramente deveria estar trancafiado, como exemplo, a notória impunidade de marginais travestidos de agentes públicos que operam nos altos escalões dos Poderes.

Para qualquer jurista com o mínimo de conhecimento, a contagem de prazo de prisão é uma questão simples de ser resolvida, mas infelizmente não é o que ocorre por parte de algumas autoridades diante do recolhimento disciplinar imposto pelo RDPM paulista. Havendo a contagem da prisão em horas, o policial militar pode ficar preso mais tempo do que é permitido.

Como no artigo 26 do Regulamento não há permissão legal para prorrogar o recolhimento disciplinar, o prazo que o policial militar paulista pode permanecer detido disciplinarmente é improrrogável.

Sobre a contagem do prazo máximo de permanência de policial militar recolhido disciplinarmente, um colegiado de juristas que também são oficiais da Polícia Militar de São Paulo ensinam:

“Vale ressaltar que o modelo de contagem do prazo do recolhimento deve ser o mesmo adotado no Direito Penal, contando-se o dia como um todo, não importando a que horas iniciou-se o recolhimento disciplinar” (COSTA et al., 2007: 189).

“Nestes termos, a prisão terá a duração máxima de cinco dias improrrogáveis, nada impedindo que, cessadas as causas de sua efetivação, perdure por menos lapso temporal. O prazo de tal prisão é material, por trazer gravames ao administrado; assim, é contado do momento da prisão, incluindo o dies a quo, ainda que faltem poucos minutos para o término do dia” (COSTA et al., 2007: 189).

“A outra condição diz respeito à duração do recolhimento disciplinar, que, por ser medida de exceção, não deve propiciar ao militar um excessivo constrangimento, impondo à Administração a celeridade na apuração dos fatos ensejadores de tal medida de constrição de liberdade individual. A inobservância dos preceitos estabelecidos pelo artigo 26 e seus parágrafos poderão ensejar a hipótese de crime de abuso de autoridade, conforme artigo 4º, alíneas “c” e “i” da Lei 4.898/65” (COSTA et al., 2007: 191).

O errôneo e ilegal entendimento de que o prazo deve ser contado em horas e não em dias como no prazo penal pode tentar buscar amparo no parágrafo 1º do artigo 52 do RDPM: *“A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia como período de 24 (vinte e quatro) horas”.*

A contagem de prazo do recolhimento disciplinar com fundamento no § 1º do artigo 52 do Regulamento Disciplinar recebe a justa crítica na seguinte lição:

*“Oportuno registrar que, para a contagem desse prazo de cinco dias, não se poderá aplicar a regra estabelecida no § 1º do art. 52 do RDPM, pela simples razão de que tal dispositivo refere-se claramente à contagem do tempo de cumprimento da **sanção**, sendo certo que o recolhimento disciplinar não se insere dentre as sanções disciplinares enumeradas no art. 14 do regulamento” (SOARES et al., 2006: 169).*

Fundamentar a contagem do prazo do recolhimento disciplinar com base no prazo de horas do § 1º do artigo 52 do RDPM, além de antidemocrático, é algo que foge da legalidade, pois há também entendimento que mesmo o cumprimento da sanção disciplinar em horas não está de acordo com o ordenamento jurídico, conforme doutrinam:

“Entende-se que na aplicação da sanção disciplinar de caráter restritiva de liberdade deve a autoridade utilizar a noção de contagem de prazo estabelecido no Código Penal, onde no início da contagem do prazo deve ser computado o dia de início, ou seja, se o início do cumprimento iniciar às 22 horas, deverá ser contado como um dia a romper de suas 24 horas e não de forma a entender que o dia será computado após a passagem do intervalo de 24 horas a contar do início do cumprimento da sanção” (COSTA et al., 2007: 250).

Desta forma, se o fato de obrigar o policial militar a cumprir a sanção disciplinar em horas já é algo horripilante, o que se dirá de fazê-lo cumprir em horas o recolhimento disciplinar. Ora, se o próprio instituto do recolhimento disciplinar do artigo 26 do RDPM já é algo que contraria o Estado Democrático de Direito, imagine-se o tamanho da afronta no caso de cumprimento dessa prisão disciplinar em horas. Neste caso, fica patente a violação aos direitos humanos do policial militar, e que tal ato criminoso partindo de autoridade estatal deve ser reprimido diante do ordenamento jurídico, especialmente perante a Lei 4.898/65.

Sobre a Lei no Estado Democrático de Direito, José Afonso da Silva (2007: 121) ensina:

“O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”.

5 – EXEMPLOS DE CONTAGENS DE PRAZO: ILEGAL E LEGAL

Neste tópico fica demonstrado o prejuízo que o policial militar sofre em sua liberdade constitucionalmente protegida quando o prazo do recolhimento disciplinar do artigo 26 do

RDPM é contado em horas ao invés de dias, como mandam o Código Penal Militar, o Código Penal e o Estado Democrático de Direito.

PoliciaI militar “A” é recolhido disciplinarmente às 22:00 horas do dia 10. Pergunta-se: quando vence o prazo máximo de 5 (cinco) dias previsto no parágrafo 4º do artigo 26 do RDPM?

Pela forma errada e ilegal – contada em horas: como foi preso às 22:00 horas do dia 10;
às 22:00 horas do dia 11 vence o 1º dia de prisão;
às 22:00 horas do dia 12 vence o 2º dia de prisão;
às 22:00 horas do dia 13 vence o 3º dia de prisão;
às 22:00 horas do dia 14 vence o 4 dia de prisão;
às 22:00 horas do dia 15 vence o 5º e último dia de prisão.

Sendo assim, por esta contagem errada e ilegal, o policiaI militar permanece preso por 120 horas (cinco dias inteiros), devendo ser solto no máximo às 22:00 horas do dia 15.

Pela forma correta e legal – que é contada em dias: como foi preso às 22:00 horas do dia 10 conta-se o 1º dia como um dia inteiro;
dia 10 é o 1º dia de prisão;
dia 11 é o 2º dia de prisão;
dia 12 é o 3º dia de prisão;
dia 13 é o 4º dia de prisão;
dia 14 é o 5º e último dia de prisão.

Sendo assim, por esta contagem correta e legal, amparada pelo CPM e pelo CP, o policiaI militar neste exemplo permanece preso por no máximo 98 horas, devendo ser solto até as 23 horas e 59 minutos do dia 14, ou seja, antes que termine o dia 14, que é o 5º e último dia de prisão. No primeiro minuto da zero hora do dia 15 já começa a contar o 6º dia de prisão, quando também começa o abuso de autoridade.

Ao observar as duas formas de contagem de prazo do recolhimento disciplinar, percebe-se que na forma ilegal o policial militar fica preso 22 horas a mais do que deveria ser mantido, pois o prazo somente vencerá às 22:00 horas do dia 15. Já na contagem legal o militar será mantido preso no máximo até o fim das 23 horas e 59 minutos do dia 14, e caso segue preso ao primeiro minuto da zero hora do dia 15 o abuso de autoridade começa a se caracterizar.

6 – CONCLUSÃO

Diante da nova ordem constitucional, a limitação da liberdade deve ser exceção e não a regra, mas caso seja necessário que ocorra sempre nos moldes legais, independente se o preso é um civil ou um militar. Esta regra deve ser rigorosamente observada quando se tratar de formas preventivas ou cautelares de limitações da liberdade, como é o caso do recolhimento disciplinar do artigo 26 do RDPM do Estado de São Paulo.

Ocorrendo a real necessidade de se decretar o recolhimento disciplinar de policial militar com fundamento no artigo 26 do RDPM, que o prazo máximo seja contado de forma penal, ou seja, que a contagem seja em dias e não em horas como algumas autoridades costumam erroneamente fazer. O prazo do recolhimento deve ser contado como no Código Penal Militar e no Código Penal comum, contando-se o dia da prisão independente de quanto tempo reste para acabar o dia.

Caso ocorra o recolhimento disciplinar de policial militar do artigo 26 do RDPM e a autoridade responsável pela decretação e pelo cárcere insista em contrariar a contagem legal do prazo, que seja devidamente representada junto ao Ministério Público para ser responsabilizada penalmente perante a Lei 4.898/65. A citada Lei foi justamente instituída para regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

A hierarquia e a disciplina, bem como o temor reverencial do militar aos seus superiores garantem certa impunidade às autoridades que violam os direitos e as garantias fundamentais, pois as ilegalidades que ocorrem na caserna dificilmente são denunciadas ou representadas ao

Ministério Público, mas certamente quando ocorrem são devidamente tratadas na forma da Lei.

Afrontas ao Estado Democrático de Direito, como é o caso do excesso de prazo de recolhimento disciplinar de policial militar, somente vão cessar quando representações e denúncias de abuso de autoridade ocorrerem com mais freqüência. Diante das primeiras intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, certamente determinadas autoridades observarão melhor os preceitos legais.

É imprescindível que ocorra a responsabilização da autoridade que der causa ao excessivo tempo do recolhimento disciplinar de policial militar, ainda que seja por algumas horas. É essencial evitar e sanar os abusos e as ilegalidades que infelizmente ainda ocorrem na caserna. Somente respeitando os direitos e as garantias do policial militar é que este começará a entender o verdadeiro sentido de democracia, surtindo efeitos positivos na hierarquia e na disciplina, bem como no heróico e estressante serviço de segurança pública que é prestado pela Polícia Militar à sociedade – que tanto sofre com a criminalidade.

O policial militar que cometer transgressão disciplinar ou crime deve ser exemplarmente punido, e dependendo do caso, ser banido das fileiras e cumprir a respectiva sanção, mas, obviamente, sempre tendo os seus direitos e garantias plenamente respeitados pelo Estado.

Para manter a regularidade militar, seja na esfera federal ou estadual, há de se preservar a hierarquia e a disciplina, mas isso não dá ao Estado o condão de violar o ordenamento jurídico e afrontar o Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Código de Processo Penal Militar Anotado – 1º vol. (artigos 1º ao 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA, Alexandre Henriques da et al. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Direito Administrativo Disciplinar Militar – Anotado – Comentado. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Ailton et al. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo comentado: lei complementar nº 893, de 9-3-2001. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.